



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13675.000148/2001-42
Recurso n° 150.201 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n° 102-49.359
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente NORBERTO CORRADI
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

IMPOSTO DE VENDA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DEMISSÃO INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. Os valores recebidos em face à adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, instituído pela empresa, assim como o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedente da CSRF Ac. 04.00.697 e Súmula 135 do STJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALÁQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.



Relatório

O processo trata de pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte - IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, referente ao ano-calendário de 1993, protocolizado pelo contribuinte em 30/07/2001 em Itaúna/MG, instruído com documentos de fls. 02/21.

A 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, indeferiu a pretensão do recorrente por entender que, quando do requerimento, seu crédito já se encontrava extinto pela decadência.

Notificado, o interessado ingressou com o recurso alegando a inexistência de decadência.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme demonstra o acórdão de fls. 54/58, deu provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito.

Por meio do despacho de fls. 68/69, a DRF de Divinópolis/MG, entendeu que o interessado tinha imposto a restituir no valor correspondente a 8.359,91 UFIR, valor este pago conforme comprovante de fl. 81.

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade alegando que há uma diferença a restituir no valor correspondente a 6.807,41 UFIR, eis que faz jus a 15.167,32 UFIR e não somente a 8.359,91 UFIR que lhe foi pago.

A Quinta Turma da DRJ de Belo Horizonte negou provimento ao recurso do contribuinte, entendendo que não está comprovado nos autos a existência de pagamento maior ao montante que foi restituído.

Desta decisão o contribuinte ingressou com recurso expondo as razões pelas quais entende existir a diferença correspondente a 6.807,41 UFIR.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso interposto pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim, dele tomo conhecimento e passo à análise do mérito.

Na declaração de ajuste anual (fls. 14/17), inicialmente apresentada, correspondente ao ano-calendário de 1993, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis correspondente a 140.713,37 UFIRs, com imposto de renda retido na fonte correspondente a 29.839,99 UFIR. Da declaração de fls. 14/17 tem-se os seguintes números:

Fonte Pagadora	Rendimentos em UFIR	Imposto na Fonte, em UFIR
Caixa Econômica Federal	101.598,10	23.299,92
FUNCEF	36.949,83	6.540,27
Prefeitura Municipal de Itauna	460,85	-
Soc. Civil Colégio Santa Ana	1.669,56	-
Sasse Cia. Nacional	35,01	-
Total	140.713,37	29.839,99

Na Declaração retificadora de fls. 12/13, o recorrente apresentou os valores a seguir relacionados:

Fonte Pagadora	Rendimentos em UFIR	Imposto na Fonte, em UFIR
Caixa Econômica Federal	101.598,10	38.467,04
FUNCEF	36.949,83	6.540,27
Prefeitura Municipal de Itauna	460,85	-
Soc. Civil Colégio Santa Ana	1.669,56	-
Total	140.713,37	45.007,31

Obs. Apesar da declaração retificadora registrar o valor de R\$ 140.713,37, nela não constou as 35,01 UFIRs especificadas na declaração original.

Anexo ao pedido de restituição, o interessado juntou os documentos de fls. 18 e 19, emitidos pela Caixa Econômica Federal, sendo que no informe de rendimentos, originalmente emitido, a Caixa Econômica Federal havia informado os seguintes valores:

Informe de Rendimentos Original da CEF	Valores em UFIR
Total dos Rendimentos da CEF	100.366,15
Imposto de Renda Retido na Fonte CEF	23.299,72

Do confronto da declaração original de imposto de renda (fl. 14), cuja síntese consta na segunda linha do primeiro quadro constante deste acórdão, com o informe de rendimentos de fl. 19, cujos dados constam do quadro acima, verifica-se que o contribuinte louvou-se dos elementos constantes do documento de fl. 19 para apresentar a declaração de imposto de renda, que mais tarde foi objeto de retificação.

Alegando existir erro no informe de rendimentos de fls. 19, o contribuinte trouxe aos autos o documento de fl. 18, emitido em 19 de janeiro de 1999, pela Caixa Econômica Federal o qual, relativamente ao IRRF por ocasião da aposentadoria, esclarece:

- a) que o total da base de cálculo do imposto de renda foi de Cr\$ 1.210.365.544,71;
- b) que a indenização/incentivo à aposentadoria foi de Cr\$ 652.291.287,00;
- c) que a conversão de licença-prêmio foi de R\$ 415.891.818,06 e o IRRF foi de R\$ 297.861.636,00, valores estes que convertidos pela UFIR da época (maio/2003 Cr\$ 19.506,52) correspondem aos seguintes montantes:

Descrição	Valores em Cr\$	Valores em UFIR
Total da base de cálculo IR	1.210.365.544,71	62.049,28
Indenização Aposentadoria	652.291.287,00	33.439,65
Conversão de Licença-prêmio	415.891.818,06	21.325,27
IRRF	297.861.636,00	15.167,32

Ao meu sentir, o documento de fls. 18 especifica o valor pago quando das parcelas rescisórias (62.049,28 UFIR) e o informe de rendimentos de fls. 19 o valor pago durante todo o ano-calendário. Desta forma, tem-se o seguinte quadro:

Descrição	Valor em UFIR	Valor em UFIR
Valor pago durante todo o ano-calendário	100.366,15	23.299,72
Valor pago na rescisão	62.049,28	15.157,32
Diferença	40.316,86	8.142,40

Fixados os fatos, observo que o pedido do autor versa acerca da “restituição de imposto de renda na fonte, quando de sua aposentadoria, por incentivo da empresa, sobre verbas de natureza indenizatória e não sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte”.

Afastada a decadência por meio de decisão anterior, a análise que o presente caso requer é sobre a natureza jurídica das verbas pagas quando da rescisão, quais sejam, incentivo à aposentadoria (33.439,65 UFIR) e conversão de licença-prêmio (21.325,27 UFIR). O valor correspondente ao incentivo à aposentadoria já foi considerado no acórdão recorrido (fl. 102). Basta analisar, portanto, a natureza jurídica da licença-prêmio, não gozada, convertida em remuneração e paga quando da rescisão em razão da aposentadoria.

A questão relacionada à natureza jurídica da licença-prêmio não gozada é objeto de matéria sumulada junto ao Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, a Súmula 136:

Súmula 136 do STJ. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Na mesma linha a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, “in verbis”:



LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTOS ISENTOS - O pagamento, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, em substituição ao gozo do benefício, possui natureza de indenização, sendo isento do Imposto de Renda o respectivo rendimento. É irrelevante o fato das verbas terem sido recebidas a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores. Recurso Voluntário Provido. (Ac. 104-22.001 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rel. Néilson Mallmann. J. 01/11/2006).

IRPF - FÉRIAS LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS INDENIZADAS - O pagamento de férias, licença-prêmio e ausências permitidas indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial. (Ac. 102-44213, mv. Da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rel. Leonardo Mussi da Silva. J. 12/04/2000)

IRPF - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS - Em tema de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda. (Ac. Um. 102.44976, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes. J. 21/08/2001. Rel. Luis Fernando Oliveira de Moraes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 11 de dezembro de 2007, por unanimidade de votos, por meio do acórdão 04.00.697, em que foi relator o Conselheiro Remis Almeida Estol, confirmou a decisão acima transcrita.

Com base nos fundamentos acima expostos, concluo que o recurso merece ser parcialmente provido para que se exclua da base de cálculo da exigência do imposto de renda os valores correspondentes à licença-prêmio não gozada, donde sintetizo o presente julgado da seguinte forma, com valores em UFIR.

Rendimentos auferidos		140.713,37
Valores não tributáveis	Demissão incentivada	33.493,63
	Conversão licença-prêmio	21.235,26
Deduções		9.298,99
Base de cálculo		76.685,49
Imposto Devido		15.031,37
IRRF Total		29.839,99
Imposto a Restituir		14.808,61
Imposto já restituído (1.126,40 + 8.359,91)		9.486,31
Saldo Imposto a restituir		5.322,30



ISSO POSTO, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 2008.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA